

Artigo 17.º

Regime de faltas

1 — As ausências contam-se por unidade de tempo de formação, teórica ou prática.

2 — Considera-se unidade de tempo de formação o período que decorre entre o início e o termo de uma sessão de trabalho, sem intervalo.

3 — Os estagiários estão obrigados à justificação das faltas, devendo esta fazer-se no dia imediatamente subsequente ao da última ausência, em folha própria, que será entregue ao funcionário responsável pelo apoio administrativo.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os estagiários devem comunicar, pelo meio mais expedito, a sua ausência no próprio dia em que esta se verificar.

5 — Cabe ao coordenador de estágio decidir sobre a justificação das faltas dadas, podendo sempre que necessário obter o parecer do respectivo monitor ou orientador.

6 — O número total de ausências, ainda que justificadas, não poderá exceder 25% do total de horas de qualquer das áreas curriculares da fase formativa teórica ou 5% do total de unidades de tempo de duração do estágio probatório.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as ausências dos estagiários com vínculo à função pública quando totalizarem sete horas de formação, teórica ou prática, serão registadas como faltas ao serviço para os efeitos da aplicação do regime legal de faltas.

8 — Todas as ausências dos estagiários oriundos das forças e dos serviços de segurança serão comunicadas aos respectivos organismos.

Artigo 18.º

Causas de reprovação no estágio

Determinam a reprovação no estágio:

- Três faltas injustificadas, seguidas ou interpostas;
- Um número total de ausências, incluindo faltas justificadas, superior a 25% do total de horas de qualquer das áreas curriculares da fase formativa teórica ou a 5% do total de unidades de tempo de duração do estágio probatório;
- A não aceitação pelo estagiário da afectação a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º para o efeito da realização do exercício tutelado de funções;
- A obtenção de nota de mérito inferior a 10 valores, sem arredondamento;
- O comportamento do estagiário inequivocamente revelador de desinteresse pela aquisição de conhecimentos, pelo desempenho de tarefas ou pela realização dos trabalhos que lhe sejam distribuídos durante o estágio probatório;
- A adopção de comportamentos, pelos estagiários, incompatíveis com a dignidade da função de investigação e fiscalização a desempenhar ou reveladores de falta de urbanidade ou respeito para com o coordenador, os monitores, os orientadores de estágio, os funcionários do SEF e os utentes do serviço em geral.

tadores de estágio, os funcionários do SEF e os utentes do serviço em geral.

CAPÍTULO VI

Disposição final

Artigo 19.º

Validade do estágio

O estágio é válido pelo prazo de dois anos a contar a partir da data da publicação da lista de classificação referida no n.º 2 do artigo 14.º do presente Regulamento.

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º**Fase formativa teórica do estágio probatório**

Áreas curriculares	Disciplinas	Número de horas
Ciências Sociais	Antropologia Cultural	10
	Análise de Comportamentos	10
	Sociologia das Migrações	10
Ciências Jurídicas	Noções Gerais de Direito	12
	Direito Constitucional	15
	Direito Administrativo	20
	Direito Penal	20
	Direito Processual Penal	20
	Direito de Estrangeiros	25
	Direito de Asilo	10
	Direito Comunitário	15
Línguas Estrangeiras	Francês	30
	Inglês	30
Área Técnica	Técnicas Policiais	40
	Análise Documental	30
	Organização de Processos	25
	Armamento e Tiro	30
	Educação Física e Defesa Pessoal	40
	SII/SEF e Medidas Cautelares	15
	Informática na Óptica do Utilizador	20
	Dactiloscopia	10
Outras actividades formativas:		
	O SEF — Apresentação	3
	Acordo de Shengen e respectiva Convenção de Aplicação	3
	A Convenção da EUROPOL	3
	União Europeia — Questões Actuais	3
	Legislação de Segurança Interna	3
	Deontologia Profissional	3
	Regime de Pessoal	3
	Contabilidade e Orçamento	3

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS****Decreto n.º 15/2003**

de 17 de Abril

A Câmara Municipal de Alcobaça solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma parcela de terreno

com a área de 32,72 ha, integrada na Alva de Pataias, a qual foi constituída pelo Decreto n.º 3264, de 27 de Julho de 1917, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 123, de 27 de Julho de 1917.

O terreno é propriedade da Câmara Municipal de Alcobaça, destina-se à ampliação da Zona Industrial de Pataias, que, tal como previsto no Plano Director Municipal de Alcobaça, será objecto de um plano de pormenor correspondendo à unidade operativa de planeamento e gestão — UOPG13.

A área em questão deixará de ter um uso florestal, para efeitos do disposto na parte IV, artigo 25.º, do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901.

Foram consultados a Direcção-Geral das Florestas, a Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, o Instituto da Conservação da Natureza e a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida pelo Decreto n.º 3264, de 27 de Julho de 1917, uma parcela de terreno com a área de 32,72 ha, a qual está integrada na Alva de Pataias, conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A parcela de terreno referida no número anterior é propriedade da Câmara Municipal de Alcobaça e destina-se à ampliação da Zona Industrial de Pataias, correspondendo à unidade operativa de planeamento e gestão — UOPG13, do Plano Director Municipal de Alcobaça.

Artigo 2.º

Medidas a adoptar

1 — A retirada do material lenhoso existente na parcela de terreno referida só será concretizada após a Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste proceder à sua venda e respectiva repartição de receitas, nos termos previstos por lei.

2 — Caso não venha a concretizar-se o uso referido no n.º 2 do artigo anterior no prazo de quatro anos a partir da data da publicação do presente decreto, a área em causa será novamente incluída na Alva de Pataias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Isaltino Afonso de Morais*.

Assinado em 31 de Março de 2003.

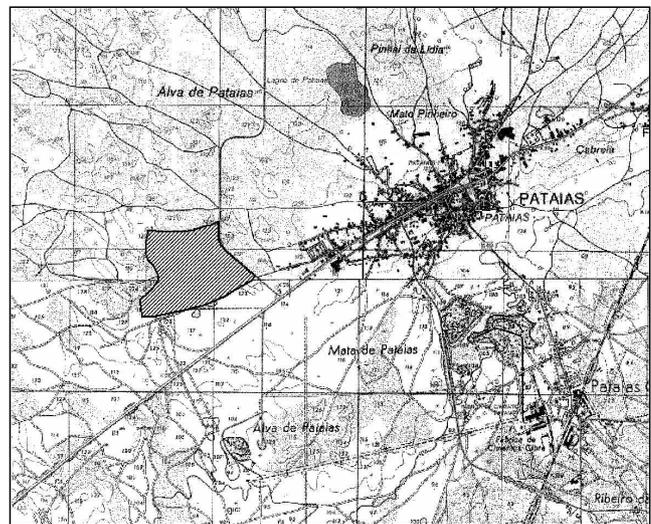
Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO



Área a excluir do regime florestal parcial.

Escala de 1:25 000.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 315/2003

de 17 de Abril

A requerimento da Assembleia Distrital de Coimbra, entidade instituidora do Instituto Superior Miguel Torga, reconhecido, ao abrigo do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 15/90, de 9 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 12/98, de 24 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1546/2002, de 24 de Dezembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

Único

Alteração

1 — O n.º 2 do n.º 5.º da Portaria n.º 1546/2002, de 24 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«5.º

Número máximo de alunos

1 —

2 — A frequência global do curso de especialização não pode exceder 30 alunos.»

2 — O plano de estudos do curso de especialização passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 31 de Março de 2003.